



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Tribunal Pleno

Sessão: **22/5/2019**

80 TC-002473/026/15 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante(s): Sebastião Biazzo – Ex-Prefeito do Município de Aguaí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Aguaí, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(s): Sebastião Biazzo (Prefeito à época) e Adalberto Fassina (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 14-11-18.

Advogado(s): José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785).

Acompanha(m): TC-002473/126/15.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-04-19.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OMISSÃO.
EMBARGOS REJEITADOS.**

Relatório

Em exame, **embargos de declaração** opostos pelo senhor Sebastião Biazzo, Prefeito de Aguaí, ante a r. decisão do E. Tribunal Pleno que negou provimento a pedido de reexame às contas da Prefeitura Municipal de Aguaí, relativas ao exercício de 2015.

Cumprir constar que as contas foram julgadas irregulares em decisão de primeiro grau em virtude da insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,71%), não cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, assim como, da aplicação de somente 97,45 % dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, infringindo o estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

A decisão embargada foi publicada no DOE de 14/11/2018 e os embargos opostos em 27/11/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em síntese, o embargante alega a existência de argumentos da defesa que não foram devidamente apreciados na decisão em comento, relativos ao cumprimento dos limites de gasto com ensino.

Solicita, assim, que esta E.Corte de Contas se posicione sobre as glosas efetuadas pelo órgão de instrução referentes ao transporte escolar (ônibus e gastos com combustível), assim como a aquisição de ônibus.

Na sessão de 17/04/2019, a defesa realizou sustentação oral reiterando os argumentos já apresentados.

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002473/026/15

Preliminar

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** dos embargos.

Mérito

De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, os Embargos de Declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Não obstante, como se depreende claramente da leitura da decisão combatida, todos os pontos levantados pelo embargante foram analisados. Em especial, sobre a glosa de combustíveis constou o seguinte:

“Com efeito, a fração glosada pelo órgão de instrução, com endosso da Assessoria Técnica, foi baseada no número de rotas utilizadas na saúde e no transporte de universitários, que são todas intermunicipais e, por conseguinte, possuem médias de gasto com combustível e manutenção mais elevadas em relação às demais rotas que são dentro do Município. Ou seja, houvesse um rígido controle de gastos pela Municipalidade, o valor a ser impugnado seria maior”.

Ou seja, ao contrário do que sustenta a peça recursal, houve sim a análise dos argumentos referentes à impugnação de valores usados para o pagamento de combustíveis. E, em face dos elementos encontrados pela instrução, não há como reverter a glosa. Com efeito, a metodologia utilizada pela instrução subestima os valores a serem glosados, como bem expôs a decisão de segundo grau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De modo análogo, a respeito da aquisição de ônibus:

“Por conseguinte, ainda que potencialmente a aquisição de ônibus pudesse ter sido utilizada inteiramente para benefício do ensino, é certo tratar-se de um tipo de gasto ineficiente. De fato, não houve crescimento da oferta de ensino que justificasse tais gastos, muito menos a apresentação de argumento capaz de racionalizar o gasto público realizado. Ademais, o uso indevido dos recursos da educação vem comprometendo a situação do ensino público municipal, como se observa da estagnação da nota no IDEB no último quadriênio. As notas no IDEB nos anos iniciais foram, respectivamente, de 5,1 em 2011, de 5,2 em 2013 e de 5,2 em 2015. Diante deste quadro, ainda que se pense em aplicar uma visão mais abrangente da legislação, menos formal e mais concentrada nos resultados das políticas públicas e, com isso, mais focada nas consequências reais para a comunidade, o quadro das contas não permite refutar a conclusão de que houve prejuízo concreto para o ensino público municipal, comprometendo-as”.

Novamente, não vejo qualquer indício de omissão, visto que a decisão em segundo grau é clara. O gasto realizado não beneficiou a educação, não tendo sido comprovada sua real necessidade para o ensino público municipal.

A evolução do número de matrículas é inequívoca ao demonstrar a inexistência de demanda a ser atendida por novos ônibus. Desse modo, não pode prosperar argumento baseado em uma mera declaração, sem qualquer alicerce em fatos reais, que comprovem o estrito cumprimento do interesse público.

Por todo o exposto e por não vislumbrar a presença de omissão que justifique o acolhimento destes embargos de declaração, voto por sua **rejeição**, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.